SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000550 - SC (2025/0275107-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DALMARCO
ADVOGADOS	:	EVARISTO KUHNEN - SC005431
		JOSÉ EDUARDO SCHMITT SILVA - SC070207
		SIMONE CUSTÓDIO - SC028048
AGRAVADO	:	NORBERTO HOCHHEIM
ADVOGADOS	:	TARSO ZILLI WAHLHEIM - SC032888
		LUIZ EDUARDO MARTINS FLECK - SC033287
		ISADORA ZILLI WAHLHEIM - SC059746

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR MEDIAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a rejeição da exceção de pré-executividade na execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem deu provimento em parte ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição apenas do período anterior ao triênio antecedente à sessão de mediação de 13/11/2018, assentando que a tentativa de conciliação interrompeu a prescrição inclusive em relação ao fiador e mantendo o prosseguimento da execução quanto às parcelas remanescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a prescrição trienal do art. 206, § 3º, I, do CC alcança os aluguéis e acessórios anteriores a 26/8/2018; (iii)

Documento eletrônico VDA58172385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: f8a5ebf8-423f-42cc-974f-a243df922270

saber se a arbitragem/mediação sem cláusula compromissória e sem participação do fiador é inválida à luz dos arts. 3 e 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996; (iv) saber se a interrupção da prescrição depende de citação válida, nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de atos nulos interromperem a prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local enfrentou a prescrição e a interrupção por mediação, concluindo que a interrupção contra o devedor principal alcança o fiador.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto ao prazo trienal e à interrupção pela instituição de procedimento de mediação/arbitragem.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque há deficiência de fundamentação quanto aos arts. 3 e 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 e ao art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC; e incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão demandaria reexame de provas.

8. Não se demonstra o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto ao prazo trienal do art. 206, § 3º, I, do CC e à interrupção da prescrição pela instituição de mediação/arbitragem nos termos do art. 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente para demonstrar violação aos arts. 3 e 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 e aos arts. 240, §§ 1 e 2, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a validade da mediação/arbitragem. 4. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 240, §§ 1º e 2º, 1.022, II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 202, parágrafo único, 204, § 3º, e 206, § 3º, I; Lei n. 9.307/1996, arts. 3º e 19, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1981715/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2168918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58172385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: f8a5ebf8-423f-42cc-974f-a243df922270

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: f8a5ebf8-423f-42cc-974f-a243df922270

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000550 - SC (2025/0275107-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DALMARCO
ADVOGADOS	:	EVARISTO KUHNEN - SC005431
		JOSÉ EDUARDO SCHMITT SILVA - SC070207
		SIMONE CUSTÓDIO - SC028048
AGRAVADO	:	NORBERTO HOCHHEIM
ADVOGADOS	:	TARSO ZILLI WAHLHEIM - SC032888
		LUIZ EDUARDO MARTINS FLECK - SC033287
		ISADORA ZILLI WAHLHEIM - SC059746

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR MEDIAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a rejeição da exceção de pré-executividade na execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem deu provimento em parte ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição apenas do período anterior ao triênio antecedente à sessão de mediação de 13/11/2018, assentando que a tentativa de conciliação interrompeu a prescrição inclusive em relação ao fiador e mantendo o prosseguimento da execução quanto às parcelas remanescentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se a prescrição trienal do art. 206, § 3º, I, do CC alcança os aluguéis e acessórios anteriores a 26/8/2018; (iii) saber se a arbitragem/mediação sem cláusula compromissória e sem participação do fiador é inválida à luz dos arts. 3 e 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996; (iv) saber se a interrupção da prescrição depende de citação válida, nos termos do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de atos nulos interromperem a prescrição.

Documento eletrônico VDA57338375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:16
Código de Controle do Documento: 62aa748d-d812-4630-9a85-35f6fc3f0793

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local enfrentou a prescrição e a interrupção por mediação, concluindo que a interrupção contra o devedor principal alcança o fiador.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto ao prazo trienal e à interrupção pela instituição de procedimento de mediação/arbitragem.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque há deficiência de fundamentação quanto aos arts. 3 e 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 e ao art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC; e incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão demandaria reexame de provas.

8. Não se demonstra o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto ao prazo trienal do art. 206, § 3º, I, do CC e à interrupção da prescrição pela instituição de mediação/arbitragem nos termos do art. 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente para demonstrar violação aos arts. 3 e 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 e aos arts. 240, §§ 1 e 2, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a validade da mediação/arbitragem. 4. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 240, §§ 1º e 2º, 1.022, II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 202, parágrafo único, 204, § 3º, e 206, § 3º, I; Lei n. 9.307/1996, arts. 3º e 19, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1981715/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2168918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO CESAR DALMARCO contra a decisão de inadmissão fundada na ausência de violação do art. 1.022 do CPC e na incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA57338375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:16
Código de Controle do Documento: 62aa748d-d812-4630-9a85-35f6fc3f0793

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 60):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA NA ORIGEM. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RECURSO DO EXECUTADO. SUSTENTADO O TRANSCURSO DO PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DE PARTE DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO OPERADA POR SESSÃO DE MEDIAÇÃO ENTRE O CREDOR E A DEVEDORA PRINCIPAL, QUE ATINGE TAMBÉM O FIADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 204, §3º DO CPC C/C ART. 19, §2º, DA LEI N. 9.307/96, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI N. 13.129/2015. PRECEDENTES NESSE SENTIDO. OBSERVADA, CONTUDO, A PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA ANTERIOR AO TRIÊNIO QUE ANTECEDEU O ATO DE CONCILIAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O MONTANTE EXTIRPADO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 71).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não se manifestou sobre a nulidade do procedimento arbitral/mediativo, gerando negativa de prestação jurisdicional e falta de enfrentamento específico das teses de omissão, obscuridade e deficiência de fundamentação quanto à interrupção da prescrição por ato supostamente inválido;

b) 206, § 3º, I, do Código Civil, já que a pretensão de cobrança de aluguéis e acessórios prescreveu em três anos e os valores anteriores a 26 de agosto de 2018 deveriam ter sido considerados prescritos;

Documento eletrônico VDA57338375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:16
Código de Controle do Documento: 62aa748d-d812-4630-9a85-35f6fc3f0793

c) 3º e 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, pois a arbitragem/mediação sem cláusula compromissória e sem participação/intimação do fiador não se instituiu validamente e, porquanto nula, não poderia interromper a prescrição;

d) 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a interrupção da prescrição depende de ato de citação válido e, visto que não houve ato válido anterior, a interrupção somente ocorreu com a propositura da demanda em 26 de agosto de 2021.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a tentativa de conciliação/instauração de procedimento na Câmara de Mediação e Arbitragem de Timbó e Região em 13/11/2018 interrompeu a prescrição inclusive em relação ao fiador, divergiu do entendimento dos julgados citados (REsp 1.780.639/TO e AgInt na AR 4.405/RJ), que afirmaram ser indispensável a validade do ato processual para produzir efeitos interruptivos, e do REsp 1.981.715/GO, no qual se reconheceu a interrupção apenas quando validamente instituída a arbitragem (fls. 88-91).

Requer o provimento do recurso para que se declare a prescrição dos aluguéis e acessórios anteriores a 26 de agosto de 2018, em conformidade com o prazo do § 3º, I, do Código Civil. Requer ainda que se uniformize a interpretação do direito federal no sentido de que atos processuais nulos não podem ser considerados marcos interruptivos da prescrição (fls. 91-92).

Contrarrazões às fls. 103-105.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a rejeição da exceção de pré-executividade na execução de título extrajudicial.

Documento eletrônico VDA57338375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:16
Código de Controle do Documento: 62aa748d-d812-4630-9a85-35f6fc3f0793

Passo ao exame das proposições deduzidas no recurso especial.

I - Da alegada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

No tocante à alegada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, porquanto não teria enfrentado de forma específica a tese de nulidade do procedimento arbitral/mediativo realizado perante a Câmara de Mediação e Arbitragem de Timbó e Região. Afirma que inexistia cláusula compromissória no contrato de locação, tampouco teria havido sua intimação ou concordância quanto à instauração do procedimento, circunstâncias que, a seu ver, tornariam o ato inválido e inapto a interromper o prazo prescricional.

Argumenta que os embargos de declaração opostos tiveram por finalidade suscitar tal omissão, mas foram rejeitados sem a devida apreciação do ponto, configurando omissão, obscuridade e deficiência de fundamentação quanto à interrupção da prescrição por ato supostamente inválido.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

O acórdão proferido no agravo de instrumento examinou expressamente a controvérsia relativa à prescrição dos aluguéis e à alegada interrupção do prazo prescricional. Após consignar que o prazo aplicável é o trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, o Tribunal de origem enfrentou diretamente a questão da tentativa de conciliação realizada em 13.11.2018 perante a Câmara de Mediação e Arbitragem de Timbó e Região, reconhecendo que tal ato era suficiente para interromper a prescrição, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996. Assentou, de modo claro, que, "inobstante a inexistência de previsão no contrato de cláusula de arbitragem e mediação, o procedimento, se adotado pelos litigantes, possui plena validade", registrando que houve tentativa frustrada de acordo, comprovada pelo termo de conciliação juntado aos autos.

Documento eletrônico VDA57338375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:16
Código de Controle do Documento: 62aa748d-d812-4630-9a85-35f6fc3f0793

Além disso, a Corte local também enfrentou a alegação de que o fiador não teria participado do ato, concluindo que a interrupção operada contra o devedor principal atinge o fiador, com fundamento no art. 204, § 3º, do Código Civil, segundo o qual a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador. Ao final, reconheceu a prescrição apenas dos débitos anteriores a 13.11.2015, por já estarem prescritos quando da realização da sessão de mediação.

Dessa forma, verifica-se que a tese relativa à nulidade do procedimento arbitral/mediativo e à sua aptidão para interromper a prescrição foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, que adotou entendimento contrário ao defendido pelo recorrente, reconhecendo a validade do ato e seus efeitos interruptivos. O fato de a decisão não ter acolhido a tese da parte não configura omissão, obscuridade ou contradição, mas simples inconformismo com o resultado do julgamento.

Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte, não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte. O dever de fundamentação não exige o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos expendidos, bastando que a decisão contenha motivação suficiente e coerente com a conclusão adotada.

Assim, inexistindo vício integrativo no acórdão recorrido, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

II - Da alegada violação dos arts. 206, § 3º, I, do Código Civil

No que se refere à alegada violação do art. 206, § 3º, I, do Código Civil, sustenta o recorrente que a pretensão de cobrança de aluguéis e encargos acessórios submete-se ao prazo prescricional trienal e que, tendo a execução sido ajuizada em 26.8.2021, estariam prescritos todos os valores anteriores a 26.8.2018. Defende que

Documento eletrônico VDA57338375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:16
Código de Controle do Documento: 62aa748d-d812-4630-9a85-35f6fc3f0793

a tentativa de conciliação realizada em 13.11.2018 não poderia ter produzido efeito interruptivo, de modo que a prescrição deveria alcançar período mais amplo do que aquele reconhecido pelo Tribunal de origem.

A insurgência, contudo, não procede.

O acórdão recorrido reconheceu expressamente que o prazo prescricional aplicável às pretensões relativas a aluguéis é o trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil. Assentou, porém, que houve causa interruptiva da prescrição em 13.11.2018, quando realizada tentativa de conciliação perante a Câmara de Mediação e Arbitragem de Timbó e Região, aplicando o disposto no art. 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996. Concluiu, assim, que os débitos anteriores a 13.11.2015 já estavam prescritos à época da sessão, reconhecendo a prescrição apenas quanto a esse período, mas afastando-a em relação às parcelas posteriores, por terem sido alcançadas pelo efeito interruptivo.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou orientação no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de aluguéis e de encargos acessórios do contrato de locação é, de fato, trienal, nos termos do art. 206, § 3º, I, do Código Civil. De igual modo, esta Corte já decidiu que a instauração de procedimento arbitral constitui causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que posteriormente extinta a arbitragem.

Ao reconhecer a interrupção do prazo prescricional a partir da tentativa de composição realizada em 13.11.2018 e, por conseguinte, declarar prescritos apenas os débitos anteriores a 13.11.2015, o Tribunal de origem aplicou exatamente a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, tanto no que diz respeito ao prazo trienal quanto à eficácia interruptiva da instituição de arbitragem ou procedimento equivalente.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57338375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:16
Código de Controle do Documento: 62aa748d-d812-4630-9a85-35f6fc3f0793

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. INSTAURAÇÃO . PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. LEI Nº 13.129/2015 . FATOS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. 1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se a anterior instauração de procedimento arbitral constitui causa de interrupção do prazo prescricional, mesmo antes do advento da Lei nº 13 .129/2015.2. **Nos exatos termos do art. 31 da Lei nº 9 .307/1996, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. A instauração do procedimento arbitral, entre outros efeitos, implica a interrupção do prazo prescricional.3. A inequívoca iniciativa da parte em buscar a tutela dos seus direitos por um dos meios que lhes são disponibilizados, ainda que sem a intervenção estatal, é suficiente para derruir o estado de inércia sem o qual não é possível falar na perda do direito de ação pelo seu não exercício em prazo razoável** . Modificação perpetrada pela Lei nº 13.129/2015 que veio somente para consolidar a orientação que já era adotada pela doutrina majoritária.4. Uma vez interrompido o prazo prescricional pela instituição da arbitragem, volta ele a fluir a partir da data do ato que o interrompeu, ou do último ato do processo para o interromper, nos termos do parágrafo único do art . 202 do Código Civil, inteiramente aplicável à espécie, com as necessárias adaptações.5. Hipótese em que o prazo prescricional da pretensão de cobrar aluguéis e demais consectários da locação foi interrompido com a instauração da primeira arbitragem, voltando a fluir com o trânsito em julgado de ação declaratória de nulidade da sentença arbitral.6 . Recurso especial não provido. (REsp: 1981715 GO 2022/0013275-5, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/09/2024, DJe de 20/09/2024, destaquei.)

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela alínea *a* quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a orientação do Tribunal.

Desse modo, não se conhece do recurso quanto a esse ponto.

III - Da alegada violação dos arts. 3º e 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 3º e 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, sustenta o recorrente que a arbitragem ou mediação realizada perante a Câmara de Mediação e Arbitragem de Timbó e Região não teria sido validamente instituída, uma vez que inexistia cláusula compromissória no contrato de locação e não houve sua participação ou intimação, na condição de fiador. Afirma, assim, que o procedimento seria nulo e, por conseguinte, inapto a interromper o prazo prescricional, não podendo incidir o disposto no art. 19, § 2º, da Lei de Arbitragem.

Documento eletrônico VDA57338375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:16
Código de Controle do Documento: 62aa748d-d812-4630-9a85-35f6fc3f0793

A irresignação, contudo, não pode ser conhecida.

Inicialmente, verifica-se deficiência na fundamentação recursal. O recorrente aponta genericamente a nulidade do procedimento por ausência de cláusula compromissória e de sua intimação, mas não demonstra, de forma clara e precisa, em que medida o acórdão recorrido teria violado especificamente o conteúdo normativo dos arts. 3º e 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, limitando-se a reiterar a tese de invalidade do ato. Não há desenvolvimento analítico suficiente a evidenciar contrariedade direta e frontal aos dispositivos invocados, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia no âmbito do recurso especial, segundo a qual é inadmissível o recurso cuja fundamentação seja deficiente. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes nesse sentido. Confira-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. 2. No que concerne à alegação de violação do art. 373 do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do Recurso Especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre os quais recairia a referida ofensa. 3. Ademais, no que tange à alegação de violação do art. 389 do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal. 4. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. 5. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 05/09/2022.)

De outro lado, ainda que superado tal óbice, a pretensão recursal demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem consignou expressamente que houve tentativa de conciliação entre credor e devedora principal em 13.11.2018, comprovada por termo juntado aos autos, e que o procedimento, "inobstante a

Documento eletrônico VDA57338375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:16
Código de Controle do Documento: 62aa748d-d812-4630-9a85-35f6fc3f0793

inexistência de previsão no contrato de cláusula de arbitragem e mediação, se adotado pelos litigantes, possui plena validade". Registrou ainda que a interrupção operada contra o devedor principal atinge o fiador, com fundamento no art. 204, § 3º, do Código Civil.

Desconstituir tal conclusão — para afirmar que não houve válida instituição de procedimento apto a interromper a prescrição, seja por inexistência de convenção arbitral, seja por ausência de participação do fiador — exigiria revolvimento do contexto fático delineado no acórdão recorrido, notadamente quanto à natureza do ato praticado, à forma de sua instauração, à adesão das partes envolvidas e aos seus efeitos jurídicos. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, além de envolver matéria que demandaria reexame de provas, a argumentação da recorrente encontra óbice intransponível na Súmula n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação, razão pela qual não merece trânsito o recurso especial nesse ponto.

IV - Da alegada violação dos arts. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil

No que concerne à apontada violação dos arts. 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o recorrente sustenta, em linhas gerais, que não teria havido causa válida de interrupção da prescrição, pois inexistiu citação apta a produzir os efeitos previstos no dispositivo legal, sendo indevido o reconhecimento de marco interruptivo diverso.

A insurgência, contudo, não comporta conhecimento.

O acórdão recorrido não fundamentou a interrupção da prescrição nas regras do art. 240 do CPC, mas sim no art. 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, ao entender que a tentativa de mediação/arbitragem realizada em 13.11.2018 constituiu causa interruptiva. O recorrente, entretanto, limita-se a invocar

Documento eletrônico VDA57338375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:16
Código de Controle do Documento: 62aa748d-d812-4630-9a85-35f6fc3f0793

genericamente os §§ 1º e 2º do art. 240 do CPC, sem demonstrar de forma específica como o Tribunal de origem teria conferido interpretação contrária ao conteúdo normativo desses dispositivos ou deixado de aplicá-los quando cabível.

Há, assim, deficiência na fundamentação recursal, pois não se evidencia de maneira clara a relação entre o comando legal invocado e a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia no âmbito do recurso especial, segundo a qual é inadmissível o recurso cuja fundamentação seja insuficiente ou dissociada dos fundamentos do acórdão impugnado.

Dessa forma, não se conhece do recurso especial quanto ao ponto.

V - Do alegado dissídio jurisprudencial

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, também não merece prosperar a pretensão recursal.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige a indicação precisa dos julgados paradigmas, a transcrição dos trechos que configurem a similitude fática e jurídica e a realização do devido cotejo analítico, evidenciando a existência de interpretações divergentes sobre a mesma questão de direito, em situações substancialmente idênticas.

No caso, embora o recorrente tenha colacionado ementas e excertos de julgados, não procedeu ao indispensável cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e aqueles adotados nos paradigmas invocados, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que atos processuais nulos não poderiam produzir efeito interruptivo da prescrição. Não há demonstração específica de identidade fática entre os casos confrontados, especialmente quanto às circunstâncias da tentativa de mediação/arbitragem reconhecida pelo Tribunal de origem como causa interruptiva.

Documento eletrônico VDA57338375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:16
Código de Controle do Documento: 62aa748d-d812-4630-9a85-35f6fc3f0793

A mera transcrição de ementas ou trechos de decisões não supre a exigência legal de comprovação analítica da divergência, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO § 1º DO ART. 489 E AO INC. I DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECOMEÇA A CORRER APÓS A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INC. V DO ART. 156 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. [...]*
>
> *5.* **A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que "a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (***arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).*
>
> *6. Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp n. 2.168.918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, destaquei.)

Assim, não restando devidamente configurado o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação e pela jurisprudência desta Corte, afasta-se o conhecimento do recurso especial também por esse fundamento.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA57338375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:16
Código de Controle do Documento: 62aa748d-d812-4630-9a85-35f6fc3f0793

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57338375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/06/2026 15:31:16
Código de Controle do Documento: 62aa748d-d812-4630-9a85-35f6fc3f0793

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.000.550 / SC

Número Registro: 2025/0275107-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50037640620218240073 50241629120248240000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO CESAR DALMARCO
ADVOGADOS	: EVARISTO KUHNEN - SC005431
	SIMONE CUSTÓDIO - SC028048
	JOSÉ EDUARDO SCHMITT SILVA - SC070207
AGRAVADO	: NORBERTO HOCHHEIM
ADVOGADOS	: TARSO ZILLI WAHLHEIM - SC032888
	LUIZ EDUARDO MARTINS FLECK - SC033287
	ISADORA ZILLI WAHLHEIM - SC059746
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:31:40
Código de Controle do Documento: 7c0f4a1f-ba56-4321-a25b-91ad65aad310